



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**-43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 113/2009)

LEI Nº 2.031 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre a concorrência pública, da concessão administrativa dos serviços do Abatedouro Municipal, dando outras providências:

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define os critérios para concessão administrativa do Abatedouro Municipal, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, bem como ao disposto nos Artigos: 6º, XXXII; 30º V e VI; 99º §1º e 101º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Fica o Município de Andirá autorizado a outorgar a concessão administrativa dos serviços do Abatedouro Municipal incluindo o imóvel, localizado na Rodovia PR-369, Km 34, neste Município, mediante os seguintes critérios:

I – Publicação prévia do edital de licitação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II – Realização de processo licitatório na modalidade concorrência;

III – Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações do Abatedouro Municipal, e dos demais serviços correlatos à concessão;

IV - A tarifa de abate será fixada através de regulamento celebrado entre a concedente e concessionária vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato;

V - Os direitos e deveres dos usuários dos serviços do Abatedouro Municipal;

VI - A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo do Abatedouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.

Art. 3º. A concessionária terá como receita o valor provindo da tarifa de abate, e se responsabilizará pelos encargos, civis, administrativos e tributários, que venha incidir

sobre o imóvel e sua renda, assim como os decorrentes de zelo e segurança dos equipamentos, de manutenção e conservação do prédio, inclusive, os de possíveis modificações ou anexações que se pretenda introduzir e/ou outras instalações existentes.

§ 1º – As alterações físicas e arquitetônicas que venham ser introduzidas no prédio do Matadouro Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A Concessionária, responderá civil e penalmente pelas perdas e danos que causarem em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará regulamento disciplinando e detalhando a exploração e funcionamento do Abatedouro Municipal, através dos direitos e obrigações dos signatários, que servirá inclusive de apêndice ao processo licitatório e do futuro contrato de concessão.

Parágrafo único - O Município será representado pelos titulares da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Obras e pela Vigilância Sanitária no Contrato de Concessão de Serviços.

Art. 5º O regulamento mencionado no artigo anterior se procurará resguardar, ao máximo o interesse da Municipalidade, dentro de um critério que justifique convenientemente, na adjudicação, a preferência pela proposta vencedora.

Art. 6º - A concessão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 2009, 66.º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER

Prefeito Municipal